

4. Comprovado que o processo de cisão, iniciado em 29.11.80, somente se encerrou oficialmente em 21.8.81, com o registro do contrato social na Jucesp, e observando-se, por outro lado, que o Fisco não refutou a afirmação de que as mercadorias remetidas para industrialização retornaram ao estabelecimento da empresa resultante da cisão parcial, insubsiste também a acusação do item 2 do AIIM, referente à falta daquele retorno, ponderando-se que, malgrado a não comprovação por parte da recorrente, é de justiça o acolhimento de sua alegação, dada a peculiaridade da situação supra e retro enfocada, e pelos mesmos motivos já expostos.

5. Quanto ao item 3 da peça vestibular — falta de estorno de imposto em exportações —, já se reconheceu que, durante o processo de cisão parcial, a recorrente e as empresas dela desmembradas formavam uma espécie de conglomerado econômico e que, tendo a cindida assumido todas as operações e as obrigações e direitos fiscais antes a cargo da recor-

**ABATE — BOVINOS — ICM NÃO RECOLHIDO, POR FRIGORÍFICO, ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL — INACOLHÍVEIS AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL, BEM COMO DE FALTA DE VINCULAÇÃO DA EMPRESA AO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO, POR NÃO HAVER ESTA PARTICIPADO DAS OPERAÇÕES ANTERIORES — DESPROVIDO O APELO — DECISÃO UNÂNIME.**

#### RELATÓRIO

Em 17 de outubro de 1983, foi a empresa autuada, conforme auto de infração preambular, sob a acusação de não ter recolhido, por guia especial, o ICM devido, no valor de Cr\$ 608.000, sobre o abate de gado bovino realizado no dia 19.7.83, que ensejou a expedição do Boletim de Abate de fls.

Indicados como ofendidos o inciso I do artigo 224, a alínea "a" do inciso I do artigo 226 e o artigo 227 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n. 17.727, de 25.9.81, foi proposta a multa de Cr\$ 182.400 com base na alínea "f" do inciso I do artigo 492 do mesmo Regulamento.

Defende-se a autuada, alegando que a pretendida cobrança do tributo não tem suporte jurídico, eis que se trata de sujeição passiva por substituição e a legislação paulista desatende às exigências que validam essa criação, conforme se contém no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que impõe que a responsabilidade tributária só pode ser atribuída a terceiros, desde que vinculados ao fato gerador. Isso não acontece no caso da recorrente, que não conhecendo os substituídos, já que se refere a operações realizadas anteriormente à efetivação do abate, não pode ter vinculação com o respectivo fato gerador, do qual não participou.

Manifesta-se o autor do feito, refu-

rente, no ramo de atividade assinalado, é de concluir-se, também aqui, pela ausência de prejuízo do Erário, sem embargo da pouca ortodoxia do procedimento fiscal adotado, a qual decorreu, repete-se, da inexistência de regulamentação específica no âmbito do ICM.

6. O mesmo se verifica no tocante ao item 4 do AIIM — falta de estorno em remessas à Zona Franca —, ao qual se aplicam as considerações supra e retro deste voto.

7. Em face do exposto, e reportando-me ao mais que consta do processado, meu voto é pelo provimento integral do recurso, julgando-se insubsistente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1985.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

**RESUMO DA DECISÃO:** sustentação oral produzida. Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 14659/82.

tando a argumentação da defendente sob a alegação de que utiliza ela de expediente meramente protelatório, pois, pretende inovar com uma "interpretação toda sua, a disposições legais claras, precisas e, o que é relevante, há muito tempo postas em vigor e respeitadas pelos contribuintes do ramo." Trata-se de sujeito passivo por substituição, conforme disposto nos incisos I e VI e item I do § 1.º do artigo 11 da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79.

Aduz o funcionário informante que a legislação não define o abate como fato gerador mas tão-somente como momento do pagamento do imposto relativo a operações anteriores, eleita a figura do responsável na pessoa daquele que promove o abate.

Cita decisão prolatada pela C. 1.ª Câmara deste Tribunal no processo DRT-5 n. 9812/82, que concluiu pela impossibilidade de abatimento de imposto relativo às operações anteriores, nas hipóteses de diferimento, como é o caso dos autos, eis que não houve a cobrança respectiva da parcela tributária.

Por solicitação do órgão julgador de primeira instância, foi juntada cópia do Boletim de Abate e declaração da autuada de que, ciente da juntada efetuada, nada tem a acrescentar à defesa apresentada.

A fls., a d. Seção de Julgamento

da DRT-10, concluiu pela procedência do trabalho fiscal, de cuja decisão foi a autuada regularmente notificada, por ciência e recebimento da primeira via de tal documento, em 24.4.84.

A 18.5.84, pela petição de fls., dirigida ao Sr. Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, pede a autuada vista dos autos, sendo, em seguida, notificada pela Chefia do PF de Presidente Prudente de que, por falta de amparo legal, já que a pretensão da empresa interessada desatende às disposições contidas no artigo 531 do Regulamento do ICM, o seu pedido estava prejudicado, seguindo os autos o seu rito normal e regulamentar.

Seguiu-se, a fls., a inscrição do débito na Dívida Ativa, tendo, pelo despacho de fls., "in fine" sido cancelada, em função de decisão prolatada em Mandado de Segurança, para prosseguimento e apreciação por este E. Tribunal.

Dirige-se a autuada, pela petição de fls., ao Tribunal de Impostos e Taxas, manifestando sua estranheza pelo não atendimento de seu pedido de vista, que contraria o normal procedimento do Tribunal em pedidos semelhantes e reiterando seja-lhe concedida vista, em homenagem ao princípio da equidade e para que seja evitado o cerceamento do direito de defesa.

Esclarece, a fls., o PF de Presidente Prudente, que o pedido de vista formulado pela interessada não encontra amparo legal, pois, o artigo 531 do Regulamento do ICM somente autoriza vista no recinto da repartição onde se encontrar o processo, e os procuradores existentes no local desinteressaram-se de tomar vista dos autos. O procedimento da interessada, que ingressou com 46 pedidos semelhantes na Capital, traduz-se em uma prática com fins meramente protelatórios, buscando o retardamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

No mesmo sentido, são encontradas, respectivamente, as manifestações do Sr. Delegado Regional de Presidente Prudente e do Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária, lembrando esta autoridade, e transcrevendo, dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal que estabelece que a vista dos autos será dada nos termos da legislação vigente, como não poderia deixar de ser, e a legislação sobre a matéria determina que o contribuinte terá vista dos autos no recinto da repartição onde se encontrar e, no caso, encontrava-se ele na repartição fiscal de Presidente Prudente.

Manifesta-se a d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Maramaldo de Oliveira, no sentido de que, por sentença judicial prolatada nos autos de mandado de segurança pelo MM. Juiz de Direi-